



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA CIRCULAR N° 882

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções n° 11, de 20.12.65, 27, de 30.06.66, e 99, de 19.09.68, nas Circulares n° 559, de 29.07.80, e 597, de 31.12.80, e na Carta Circular n° 833, de 22.11.82, os capítulos 17-1, 17-5, 17-6, 17-8, 17-9 e 17-13 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

Brasília (DF), 11 de maio de 1983.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Mauricio do Espírito Santo
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

MANUAL, DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Cooperativas de créditos 17

Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS

2 - CONSTITUIÇÃO

3 - OBJETIVO

4 - CAPITAL

1 - Formação

2 - Reservas e Fundos

3 - Aumento de Capital

4 - Normas Gerais

5 - ASSOCIADOS

6 - ADMINISTRAÇÃO

1 - Assembléia Geral

2 - Administradores e Órgãos de Administração

Documentos

1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

7 - DEPENDÊNCIAS

1 - Disposições Gerais

2 - Requisitos de Segurança

3 - Horário de Funcionamento

8 - NORMAS OPERACIONAIS

1 - Disposições Preliminares

2 - Operações Ativas

3 - Operações Passivas

4 - Operações Acessórias

5 - Limites

MANUAL, DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Cooperativas de créditos 17

Índice dos Capítulos e Seções

6 - Garantias

7 - Imobilizações

8 - Correção Monetária do Ativo (a divulgar)

9 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

10 - Participações de Capital

11 - Créditos em Liquidação

12 - Sigilo Bancário

13 - Imposto sobre Operações Financeiras

14 - Disponibilidades

9 - OPERAÇÕES E SERVIÇOS

1 - Abertura de Crédito

2 - Adiantamentos a Depositantes

3 - Descontos

4 - Depósitos à Vista

5 - Depósitos a Prazo Fixo

6 - Depósitos de Aviso Prévio (*)

7 - Crédito Rural

10 - NORMAS DE CONTABILIDADE

1 - Normas Gerais

2 - Plano de Contas

11 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 - Disposições Preliminares

2 - Autorização para Funcionar

3 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

MANUAL, DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Cooperativas de créditos 17

Índice dos Capítulos e Seções

4 - Prorrogação do Prezo de Funcionamento

5 - Incorporação

6 - Fusão

7 - Dissolução

8 - Reforma de Estatutos

Documentos

1 - Formulário Cadastral - Dados Pessoais

2 - Lista dos Associados-Fundadores

3 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

12 - (a utilizar)

13 - DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Seção de Crédito

2 - Cessação de Atividades

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Características - 1

SEÇÃO:

- 1 - A cooperativa de crédito é instituição financeira privada, com personalidade jurídica própria, especializada em propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados.
- 2 - A cooperativa de crédito é sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, da natureza civil.
- 3 - A instituição de que trata o item 1, adota, obrigatoriamente, em sua denominação, a expressão “Cooperativa”.
- 4 - É vedado à cooperativa de crédito utilizar em sua denominação a palavra “Banco”.
- 5 - A cooperativa de crédito integra o Sistema Financeiro Nacional, sendo regida:
 - a) pelas normas legais;
 - b) pelas normas regulamentares baixadas pelo Banco Central, com base em deliberações do Conselho Monetário Nacional,
 - c) pelas normas regulamentares baixadas pelo Banco Central, com base em suas atribuições legais;
 - d) pelos seus estatutos.
- 6 - São elementos característicos da cooperativa de crédito:
 - a) adesão voluntária;
 - b) variabilidade do capital social, representado por quotas-partes,
 - c) limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado,
 - d) inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
 - e) singularidade de voto;
 - f) “quorum” para o funcionamento e deliberação da assembléia geral, baseado no número de associados e não no capital;
 - g) retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;
 - h) indivisibilidade dos fundos da Reserva a de Assistência Técnica, Educacional e Social;
 - i) neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;
 - j) prestação de assistência aos associados e, quando prevista nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Características - 1

SEÇÃO:

l) área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle e operações.

7 - Celebram contrato de sociedade cooperativa de crédito as pessoas que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com recursos financeiros para o exercício de atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

8 - As cooperativas de crédito são consideradas:

a) singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, (*) ressalvado o disposto na alínea "b." do item 20;

b) cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) - singulares;

c) confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma modalidade.

9 - A cooperativa de crédito singular se caracteriza pela prestação direta de assistência financeira e de serviços acessórios aos associados.

10 - A cooperativa central de crédito e federações de cooperativas de crédito se caracterizam pela organização, em comum e em maior escala, dos serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

11 - As confederações de cooperativas do crédito se caracterizam pela orientação e coordenação das atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou a conveniência de atuação das centrais e federações.

12 - A cooperativa de crédito pode ser classificada de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por ela ou por seus associados.

13 - Além das modalidades de cooperativa de crédito já consagradas (crédito mútuo, crédito rural. Luzzatti), cabe ao Banco Central apreciar e caracterizar outras que se apresentem.

14 - É considerada mista a cooperativa que apresente mais de um objeto de atividades. (*)

15 - A cooperativa de crédito é de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

16 - A cooperativa de crédito é de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

17 - A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente pode ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Características - 1

SEÇÃO:

18 - A cooperativa de crédito mútuo, também conhecida por cooperativa de economia e crédito mútuo, tem as seguintes características:

a) quadro social formado por pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade;

b) operações, ativas e passivas, realizadas com os próprios cooperados em área de ação predeterminada, a critério do Banco Central.

19 - A cooperativa de crédito do tipo Luzzatti, ou cooperativa de crédito popular, tem as seguintes características:

a) capital social dividido em quotas-partes de pequeno valor, acessíveis a todas as bolsas;

b) área de ação circunscrita ao território de município em que estiver sediada, só podendo ser estabelecida área maior quando municípios contíguos compuserem uma só microrregião econômica,

c) quadro social formado exclusivamente por associados domiciliados na circunscrição considerada- como área de operações;

d) nas operações de crédito, os empréstimos de pequeno valor e o crédito pessoal têm preferência sobre operações com garantia real.

20 - A cooperativa de crédito rural caracteriza-se por:

a) ter como associados pessoas físicas que de forma efetiva e preponderante desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas, ou se dediquem a operações de captura e transformação do pescado;

b) ter como associados pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividades de captura e transformação do pescado;

c) conceder empréstimos somente através dos instrumentos de crédito previstos na legislação do crédito rural, salvo os créditos concedidos para fins não-específicos das atividades rurais dos associados, podendo ser descontados conhecimentos de embarque e “warrants” e respectivos conhecimentos de depósitos.

21 - As cooperativas de crédito rural integram, como órgãos auxiliares, o Sistema Nacional de Crédito Rural.

22 - A cooperativa de crédito rural está obrigado em suas operações, a seguir todas as normas, relativas às cooperativas de crédito, contidas neste Título, além das que lhes sejam próprias, consubstanciadas no Manual de Crédito Rural (MCR).

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Características - 1

SEÇÃO:

23 - A cooperativa de crédito deve adequar sua área de ação às possibilidades de reunião, controle e operações, admitindo-se apenas, em casos especiais apreciados e autorizados pelo Banco Central, delimitá-la além dos municípios limítrofes ao da sede social.

24 - A cooperativa do crédito se subordina às disposições e disciplina da Lei Bancária, no que lhe for aplicável.

25 - As relações entre cooperativa de crédito e seus empregados regem-se pela legislação trabalhista e previdenciária.

26 - O Banco Central, com base em autorização concedida pelo Conselho Monetário Nacional, (*) delegou competência ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo para execução da fiscalização das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas de que trata o art. 92, inciso I, da Lei n. 5.764, de 16.12.71.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Associados - 5

SEÇÃO:

1 - O ingresso no quadro social das cooperativas de crédito é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto.

2 - O número de associados das cooperativas de crédito é ilimitado, salvo impossibilidade técnica de atendimento.

3 - Os associados devem ser inscritos por - ordem cronológica de admissão, no Livro de Matrícula, obedecendo-se as disposições contidas no item 28, Seção 1, Capítulo 10 deste Título (17-10-1-28).

4 - Não podem pertencer ao quadro social de cooperativa de crédito: (*)

a) pessoas jurídicas, ressalvadas as exceções e que se referem os itens 5 e 6:

b) pessoas que participem da administração de qualquer outra instituição financeira

c) pessoas que detenham mais de 10% do capital de qualquer outra instituição financeira.

5 - Podem ingressar nas cooperativas de crédito rural as pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa, ou atividades de captura e transformação do pescado.

6 - Nas cooperativas de crédito é permitida a admissão de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tenham por objeto social as mesmas ou correlatas atividades econômicas dos associados pessoas físicas.

7 - A perda da condição de associado de cooperativa de crédito pode dar-se em razão de:

a) demissão;

b) eliminação;

c) exclusão.

8 - A demissão do associado é efetivada unicamente a seu pedido.

9 - O associado é eliminado da cooperativa de crédito em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto.

10 - A eliminação é efetivada mediante termo firmado, por quem de direito, no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

11 - A diretoria da cooperativa de crédito tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Associados - 5

SEÇÃO:

12 - Ao associado eliminado da cooperativa de crédito cabe o direito de recurso, com efeito suspensivo, à primeira assembléia geral que se realizar após a data do comunicado referido no item anterior.

13 - Dá-se a exclusão do associado:

- a) por dissolução da pessoa jurídica;
- b) por morte da pessoa física;
- c) por incapacidade civil não suprida,
- d) por não atendimento aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

14 - A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da cooperativa, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

15 - As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros.

16 - As obrigações dos herdeiros a que se refere o item anterior prescrevem após um ano, contado do dia da abertura da sucessão.

17 - A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da cooperativa, somente pode ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

18 - A cooperativa de crédito deve assegurar a igualdade de direito dos associados, sendo-lhe vedado:

- a) remunerar a quem agencie novos associados;
- b) cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados,
- c) estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

19 - Entre a cooperativa de crédito e seus- associados não há vínculo empregatício.

20 - O associado que aceitar estabelecer relação empregatícia com a cooperativa perde o direito de votar e ser votado, impedimento que persiste ainda quando de sua demissão, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que deixou o emprego.

21 - Não é permitido às cooperativas de crédito mútuo associarem seus próprios empregados.

22 - As cooperativas de crédito igualam-se às demais empresas em relação a seus empregados, para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Administração - 6

SEÇÃO: Administradores e Órgãos de Administração - 2

1 - A cooperativa de crédito está sujeita às normas de organização e administração previstas pela legislação específica e, no que couber, às demais disposições aplicáveis As instituições financeiras em geral.

2 - A administração das cooperativas de crédito compete à Diretoria ou ao Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela assembléia geral, com mandato nunca superior e 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

3 - O estatuto pode criar outros órgãos necessários à administração.

4 - São inelegíveis para os cargos de administração da cooperativa de crédito as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

5 - São condições básicas para o exercício de cargos de Conselho de Administração, de Diretoria, de Conselho Fiscal e de outros órgãos estatutários de cooperativas de crédito:

- a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais;
- b) não ser impedido por lei;
- c) não haver sofrido protesto de títulos, nem ter sido responsabilizado em ação judicial;
- d) não ter tido conta encerrada por uso indevido do cheque;
- e) não ter participado como sócio ou administrador de firma ou sociedade que, no período de sua participação ou administração, ou logo após, tenha títulos protestados, tenha sido responsabilizada em ação judicial ou teu a tido conta encerrada por uso indevido do cheque,
- f) não ser falido ou concordatário, nem ter pertencido a firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes;
- g) não ser pessoa declarada inabilitada para cargo de administração em instituição financeira, sociedade seguradora, entidade de previdência privada ou companhia aberta;
- h) não ter participado da administração de instituição financeira cuja autorização de funcionamento tenha sido cassada ou não prorrogada, ou que esteve ou esteja em liquidação extrajudicial, concordata, falência ou sob intervenção do Governo;
- i) não haver parentesco até 2o. (segundo) grau, em linha reta ou colateral, entre os seus membros;
- j) não exercer cargo de direção em outra cooperativa de crédito (ou cooperativa mista com seção de crédito);

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Administração - 6

SEÇÃO: Administradores e Órgãos de Administração - 2

l) não ser cônjuge de pessoa eleita para quaisquer órgãos estatutários.

6 - Nos casos previstos nas alíneas “c”, “e”, “f” e “h”, do item anterior, é facultado ao Banco Central o exame e a avaliação da situação individual do pretendente com vistas a aceitar ou recusar o nome do eleito.

7 - Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal, além das pessoas que não preenchem as condições previstas nos itens 4 e 5, os empregados da cooperativa e os empregados dos integrantes do Conselho de Administração e de outros órgãos estatutários. -

8 - Os atos relativos à eleição de administrador e de membros de quaisquer órgãos estatutários devem ser submetidos ao Departamento Regional do Banco Central a que estiver jurisdicionada a cooperativa no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo.

9 - A falsidade de declaração no preenchimento de qualquer quesito do formulário cadastral é considerada motivo para o imediato afastamento do cargo, ainda que a investidura já tenha sido homologada pelo Banco Central.

10 - O Banco Central decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito que não atender as condições para a posse e para o exercício de cargos de administração de instituições financeiras ou funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes.

11 - O elemento da cooperativa de crédito eleito para órgão de administração, fiscal, consultivo ou semelhante, pode tomar posse logo após a eleição ou reeleição, “ad referendum” do Banco Central, desde que atendidas as condições estipuladas nos itens 4, 5, 7 e 8.

12 - Entende-se não ter havido recusa à posse, se, tendo sido apresentada integralmente a documentação requerida, o Banco Central não se manifestar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o processo estiver- totalmente instruído.

13 - O administrador ou membro do conselho fiscal de cooperativa de crédito responde, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiver praticado ou omissão em que houver incorrido.

14 - Os administradores de cooperativa de crédito respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela instituição durante sua gestão, até que se cumpram.

15 - O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

16 - A responsabilidade solidária do administrador da cooperativa de crédito se circunscreve ao montante dos prejuízos causados.

17 - As pessoas de que tratam as alíneas “b” e “c” do item 17-5-4 não podem participar dos (*) Órgãos administrativos, consultivos, fiscais e semelhantes, em cooperativa de crédito, nem nela exercer funções de gerência.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Administração - 6

SEÇÃO: Administradores e Órgãos de Administração - 2

18 - O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização das cooperativas de crédito.

19 - Os dirigentes da cooperativa de crédito e os componentes dos órgãos fiscais ou de administração são obrigados a manter rigorosamente em dia os compromissos creditícios - assumidos com a cooperativa.

20 - Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados, pessoalmente, responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

21 - Os componentes da administração e do conselho fiscal equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

22 - Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em assembléia geral, tem direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade.

23 - Entende-se por administrador de cooperativa de crédito todo aquele que ocupe cargo ou seja membro de órgão criado pelos estatutos e eleito pela assembléia geral.

24 - O afastamento, por prazo certo ou indeterminado, de administrador de cooperativa de crédito, em gozo de licença, não o exclui do rol dos administradores, devendo sujeitar-se, mesmo enquanto perdurar seu afastamento, às vedações aplicáveis àqueles em exercício.

25 - Ocorrendo destituição de membros dos órgãos de administração e conselho fiscal, que possa afetar a regularidade da direção e da fiscalização da cooperativa de crédito, a assembléia geral pode designar administradores provisórios, até a posse dos novos membros, cuja eleição deve ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

26 - As cooperativas de crédito devem comunicar, imediatamente, ao Departamento Regional do Banco Central a que estiverem jurisdicionadas a data da renúncia ou destituição de quaisquer membros de seus órgãos administrativos, consultivos ou fiscais.

27 - Os empregados de empresas, que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozam das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pela legislação trabalhista, pelo art. 543 da C.L.T (Decreto-Lei n. 5.452, de 01.05.43).

28 - Os órgãos de administração das cooperativas de crédito podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

29 - A cooperativa de crédito responde pelos atos dos administradores, eleitos ou contratados, que resultem em prejuízo, por terem procedido com culpa ou dolo, se a instituição houver ratificado mencionados atos, ou deles tiver tirado proveito.

30 - A aprovação do relatório, do balanço e das contas dos órgãos de administração de cooperativas de crédito não desonera seus componentes de responsabilidade.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Administração - 6

SEÇÃO: Administradores e Órgãos de Administração - 2

31 - A administração das cooperativas de crédito deve ser fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um conselho fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela assembleia geral.

32 - É permitida apenas a reeleição de $1/3$ (um terço) dos membros do conselho fiscal das cooperativas de crédito.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Normas operacionais - 8

SEÇÃO: Disposições preliminares - 1

1 - São denominados atos cooperativos os praticados mutuamente entre as cooperativas de crédito e seus associados, para a consecução dos objetivos sociais.

2 - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3 - Para efeito deste Título, as operações das cooperativas de crédito são grupadas da seguinte forma:

a) passives - assim entendidas aquelas em que as cooperativas de crédito atuam na captação de recursos para atender às suas diversas funções:

- depósitos à vista;
- depósitos a prazo sem correção monetária,
- recursos do Banco Central;
- recursos de instituições financeiras; -

b) ativas - aquelas em que as cooperativas de crédito atuem na aplicação de recursos tanto próprios como de terceiros:

- desconto de títulos;
- abertura de crédito, simples e em conta-corrente;
- crédito rural (financiamento de custeio, investimento e comercialização);
- repasses de recursos de instituições financeiras;

c) acessórias - aquelas em que as cooperativas de crédito atuam na prestação de serviços a seus associados:

- cobranças de títulos emitidos diretamente a favor de seus associados;
- recebimentos por conta de seus associados;
- pagamentos de interesse de seus associados. (*)

4 - A cooperativa de crédito deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81, na realização de suas operações.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Normas operacionais - 8

SEÇÃO: Operações Ativas - 2

1 - A cooperativa de crédito, para fazer aplicações, deve:

- a) nas operações de crédito, observar os princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos,
- b) observar os limites operacionais e as normas específicas de cada tipo de operação:
- c) cumprir as exigências relativas a credenciamento, habilitação ou autorização.

2 - Constituem infração às normas de boa gestão e segurança operacional:

- a) admissão de saques a descoberto em contas de empréstimos, assim conceituados os excessos sobre o limite contratual;
- b) concessão de empréstimos ou financiamento a cooperados:
 - I - responsáveis por operações de curso anormal;
 - II - que tenham conta de depósito encerrada pela emissão de cheques sem a necessária provisão de fundos;
 - III - que tenham dado prejuízos à cooperativa;
 - IV - sem ficha de cadastro satisfatória e atualizada;
- c) reformas de operações de crédito pelo valor integral, quando em detrimento da igualdade nas oportunidades de obtenção de crédito por parte dos cooperados;
- d) a renovação de empréstimos com a incorporação de juros e encargos da transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos periclitantes.

3 - A cooperativa de crédito só pode conceder empréstimos ou créditos sob qualquer modalidade a seus cooperados com mais de 30 (trinta) dias, contados da data da inscrição.

4 - O critério de proporcionalidade entre subscrição de capital e limite de crédito, para ser estabelecido, deve estar previsto no estatuto.

5 - A cooperativa de crédito pode negociar ou receber em garantia de empréstimos, exclusivamente, títulos que sejam emitidos diretamente a seu favor pelo associado.

6 - Não se incluem entre os títulos que podem ser negociados ou recebidos em garantia pela cooperativa de crédito os que tenham sido transferidos a seus associados por endosso, inclusive por endosso-mandato.

7 - Além dos títulos mencionados no item 5, a cooperativa de crédito pode negociar ou receber, em garantia, conhecimentos de embarque, “warrants” e os respectivos conhecimentos de

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Normas operacionais - 8

SEÇÃO: Operações Ativas - 2

depósito, duplicatas rurais e promissórias rurais representativas do transporte, armazenamento ou venda de produção rural própria do cooperado.

8 - Obedecem às taxas máximas estabelecidas em regulamentação específica as seguintes operações ativas da cooperativa de crédito:

a) as típicas de crédito rural;

b) de repasse ou de refinanciamento com recursos de instituições financeiras.

9 - A exceção das operações mencionadas no item anterior, os encargos das operações ativas de crédito devem ser estipulados pela cooperativa em sua previsão orçamentária.

10 - Para se obter uniformidade na contabilização das aplicações, a cooperativa de crédito deve classificar os empréstimos pela atividade predominante do beneficiário, apurada com base nos elementos cadastrais.

11 - As operações de empréstimos realizadas com pessoas físicas, exceto as de crédito rural, são registradas como “EMPRÉSTIMOS A ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS - Particulares”, qualquer que seja a atividade do mutuário.

12 - A cooperativa de crédito rural pode emprestar a seus associados, para fins não específicos (*) de suas atividades rurais, parcela correspondente a até 20% (vinte por cento) de suas aplicações destinadas a atividades rurais.

13 - Para o cálculo do percentual mencionado no item anterior, não se incluem os recursos de refinanciamentos e repasses. -

14 - A cooperativa de crédito é obrigada a manter cadastro completo, atualizado, com informações colhidas junto a fontes idôneas, além dos informes prestados pelo próprio interessado.

15 - É obrigatória a confecção prévia de ficha cadastral dos tomadores de crédito rural, observadas as normas contidas no Manual do Crédito Rural - MCR.

16 - As fichas cadastrais mencionadas no item anterior são revisadas, obrigatoriamente, no mínimo uma vez a cada dois anos.

17 - Para fins de crédito rural, também devem ser cadastrados:

a) os avalistas ou fiadores;

b) os depositários de bens;

c) os emitentes de notas promissórias rurais e às sacados de duplicatas rurais, quando o valor desses títulos aconselhar a medida;

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Normas operacionais - 8

SEÇÃO: Operações Ativas - 2

d) as pessoas físicas ou jurídicas com que a cooperativa de crédito mantenha convênios para a prestação de assistência técnica;

e) os dirigentes e sócios majoritários de empresas beneficiárias;

f) os fornecedores de insumos subsidiáveis.

18 - As aplicações efetuadas por meio das seções de crédito não podem ultrapassar o limite de (*) 10 (dez)- vezes o total das operações realizadas pelas demais seções, salvo permissão expressa do Banco Central, que deve ser solicitada, justificadamente, em cada caso.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Normas operacionais - 8

SEÇÃO: Imobilizações - 7

1 - Os índices e outras condições técnicas sobre imobilizações a serem observadas pela cooperativa de crédito são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional.

2 - A cooperativa de crédito só pode manter aplicações em imóveis que sejam destinados a uso próprio.

3 - A cooperativa de crédito só é permitida a aquisição de imóveis não-destinados ao próprio uso, quando recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução.

4 - Ocorrendo a hipótese prevista no item anterior, a cooperativa de crédito deve vender os imóveis recebidos no prazo de 1 (um) ano, a contar da data do recebimento, prazo este prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central.

5 - O recebimento de imóvel a que se refere o item 3 ocorre na data em que este passa a integrar efetivamente o patrimônio da cooperativa, o que se verifica com a transcrição- do instrumento de aquisição no Registro de Imóveis.

6 - É vedado à cooperativa de crédito ajustar com mutuário o recebimento, em liquidação de empréstimo, de imóvel de valor superior ao da dívida, com a restituição, em dinheiro, da diferença ao devedor.

7 - Registram-se em rubrica contábil referente a imóveis não de uso:

- a) os imóveis não-ocupados, destinados a uso futuro;
- b) as partes de imóveis locados ou cedidas;
- c) os terrenos destinados a construção de prédios, considerados como áreas reservadas para expansão futura, estejam ou não locados a terceiros; e
- d) os imóveis desocupados definitivamente.

8 - Dependem de autorização do Banco Central:

- a) manutenção de terreno destinado à construção de prédio para uso próprio;
- b) a cessão ou locação de parte de imóveis de uso.

9 - As aplicações em imóveis de uso próprio somadas ao ativo em instalações da cooperativa de crédito não podem exceder ao valor de seu capital realizado e reservas.

10 - Para o confronto mencionado no item anterior, considera-se:

- a) como capital realizado e reservas, o total do passivo não exigível, menos:
 - I - o valor do “Fundo de Amortização de Imóveis, Móveis e Utensílios”;
 - II - o valor inscrito em “Créditos em Liquidação”;

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Normas operacionais - 8

SEÇÃO: Imobilizações - 7

III - o valor inscrito em “Prejuízos a Ratear”;

IV - o valor inscrito em “Capital a Realizar”;

b) como imobilizações e instalações, o total dos valores inscritos nas rubricas a seguir mencionadas, do qual se deduz o valor do “Fundo de Amortização de Imóveis, Móveis e Utensílios”:

I - “Imóveis não Destinados ao Uso Próprio”;

II - “Bens Móveis não Destinados ao Uso Próprio”;

III - “Imóvel de Uso Próprio”,

IV - “Móveis e Utensílios”;

V - “Almoxarifado”.

11 - A cooperativa mista com seção de crédito pode apresentar excesso temporário no ativo (*) imobilizado, em relação ao limite de que trata o item 9, desde que aprovada em assembléia geral a retenção, em conta dos associados, de taxas destinadas a fundo específico para aumento de capital.

12 - A prorrogação da que trata o item 4 é solicitada ao Departamento Regional do Banco Central a que, estiver jurisdicionada a cooperativa.

13 - As autorizações de que trata o item 8 são solicitadas ao Banco Central! Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Normas operacionais - 8

SEÇÃO: Disponibilidades - 14

1 - A cooperativa de crédito deve manter encaixe, em moeda corrente e em depósitos de livre retirada, na proporção necessária à condução satisfatória de suas operações.

2 - à disponibilidade da cooperativa de crédito é constituída de:

- a) numerário em moeda corrente nacional;
- b) depósitos voluntários.

3 - Os depósitos unitariamente vultosos, suas grandes flutuações e sua rápida rotação exigem a elevação do disponível, de forma a mantê-lo adequado à situação.

4 -- A cooperativa de crédito deve adotar, como norma de rotina, a conferência periódica do saldo de caixa, com lavratura do respectivo termo ou ata, inclusive para atender à necessidade de fiscalização pelo Banco Central.

5 - As sobras de “Caixa”, não reclamadas nos 12 (doze) meses subseqüentes à respectiva ocorrência, são transferidas para a rubrica “Sobras e Perdas”.

6 - A cooperativa de crédito só pode manter depósitos voluntários nos seguintes estabelecimentos bancários:

- a) Banco do Brasil S.A.;
- b) Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.

7 - É admitida a manutenção de depósitos voluntários em outros estabelecimentos bancários - na própria praça da cooperativa de crédito somente quando não existir, na localidade, agência de nenhum dos bancos a que se refere o item anterior.

8 - A cooperativa mista com seção de crédito que observar fielmente o disposto no item (*) 17-8-2-18 poderá efetuar depósitos voluntários em outros estabelecimentos bancários - oficiais, além dos mencionados no item 6.

9 - A cooperativa mista com seção de crédito pode manter na rede bancária privada apenas (*) depósitos que não se refiram a recursos pertinentes à sua seção de crédito.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Operações e Serviços - 9

SEÇÃO: Depósitos à vista - 4

1 - As cooperativas de crédito podem receber exclusivamente depósitos da:

- a) associados;
- b) funcionários da própria cooperativa,
- c) instituições de caridade, religiosas, científicas, educativas e culturais, beneficentes ou recreativas, das quais participem apenas associados ou funcionários da própria cooperativa.

2 - às cooperativas de crédito não podem abonar juros, direta ou indiretamente, às contas de depósitos à vista.

3 - As contas de depósitos à vista são livremente movimentáveis por meio de ordena ou de cheques.

4 - As cooperativas de crédito devem subordinar suas contas de depósitos à vista aos seguintes grupamentos:

- a) sem limite;
- b) populares.

5 - A divisão em contas “populares” e “sem limite” é feita em subtítulos da rubrica contábil “DEPÓSITOS A VISTA”.

6 - Os depósitos populares somente podem ser feitos por pessoas físicas ou instituições de caridade, religiosas, científicas, educativas e culturais, beneficentes ou recreativas.

7 - As contas de depósitos podem ser pessoais ou conjuntas.

8 - As contas conjuntas podem ser simples ou solidárias e somente devem ser abertas quando os titulares:

- a) são todos associados da cooperativa de crédito;
- b) são marido e mulher, ou pai e filho, quando um deles for associado da cooperativa de crédito;
- c) tenham formalizado declaração de solidariedade, no caso de contas conjuntas solidárias.

9 - Os saldos de depósitos sem limite, não movimentados ou reclamados pelos depositantes no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

10 - Os depósitos populares são imprescritíveis.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Operações e Serviços - 9

SEÇÃO: Depósitos à vista - 4

11 - Para abertura de contas de depósitos à vista, é obrigatório o preenchimento de (*) ficha-proposta, que registre:

- a) nome completo e qualificação do depositante, inclusive CPF ou CGC;
- b) fontes de referência;
- c) condições pactuadas do depósito;
- d) advertência de que o nome do depositante poderá ser incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, em caso de uso indevido de cheques;
- e) assinatura do depositante;
- f) data da abertura da conta e respectivo numero;
- g) despacho do administrador que autoriza a abertura da conta;
- h) autorização - para, quando for o caso, a cooperativa de crédito inutilizar os cheques microfilmados liquidados e não procurados no prazo previsto pela legislação em vigor;
- i) advertência - ao cliente de que deverá comunicar à cooperativa de crédito qualquer mudança de endereço ou telefone.

12 - A exigência contida na alínea “a” do item anterior, relativamente à inclusão do CPF ou (*) CGC na ficha-proposta, somente prevalece para as pessoas físicas ou jurídicas que sejam, ou venham a ser, alcançadas pela obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Geral de Contribuintes.

13 - É vedada a abertura de conta de depósito livremente movimentável por meio de cheque, com (*) o nome abreviado do depositante.

14 - Obedecida a conveniência da cooperativa de crédito, a ficha-proposta pode ser utilizada como cartão de autógrafos.

15 - Os autógrafos do depositante devem ser abonados por pessoa física ou jurídica considerada idônea pela cooperativa de crédito, admitindo-se, na impossibilidade de abono, a conferência de firma pelo confronto com a de documento hábil de identificação.

16 - O fornecimento do primeiro talonário de cheques, para movimentação de conta nova, a (*) critério da instituição depositária, só pode ser feito depois da cooperativa de crédito certificar-se da idoneidade do depositante, obtida por meio de fontes cadastrais e confirmada a veracidade das informações constantes da ficha-proposta.

17 - Antes do fornecimento do primeiro talonário a conta deve ser movimentada por meio de (*) recibo ou por cheques avulsos, nominativos, em favor do próprio emitente.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Operações e Serviços - 9

SEÇÃO: Depósitos à vista - 4

18 - A recusa de pagamento de cheques pela cooperativa de crédito sacada deve fundamentar-se (*) em um dos seguintes motivos:

- a) insuficiência de fundos;
- b) divergência ou insuficiência na assinatura do emitente;
- c) contra-ordem escrita do emitente;
- d) conta encerrada; -
- e) ausência ou irregularidade do carimbo de compensação;
- f) irregularidade formal ou erro no preenchimento;
- g) compensação indevida. (*)

19 - Ao recusar o pagamento de cheque, a cooperativa de crédito sacada deve: (*)

- a) registrar no verso do cheque, em declaração datada e assinada por funcionário autorizado, a hora da apresentação, o motivo da devolução e a existência, ou não, de fundos suficientes;
- b) devolvido o cheque por falta de fundos, anotar a ocorrência no verso da ficha-proposta.

20 - A taxa de serviço referida no MNI 4-3-4-27 equivalente a 3% (três por cento) do maior (*) valor de referência vigente - permitido o arredondamento, para mais, da fração de cruzeiro - que é cobrada pelo Executante em ato da devolução do documento à Câmara de Compensação e reverte em benefício do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, incide nas seguintes condições:

- a) a cargo da cooperativa de crédito sacada e transferível ao emitente, quando a devolução do cheque resultar de falta de fundos, divergência ou insuficiência na assinatura, contra-ordem escrita do emitente ou conta encerrada;
- b) a cargo da instituição portadora e não-transferível a terceiros, quando devolvido O cheque por ausência ou irregularidade da carimbo de compensação, irregularidade formal que erro no preenchimento, ou ainda compensação indevida.

21 - Quando a devolução ocorrer através do Serviço de Compensação de cheques e Outros Papéis, (*) além das providências indicadas no item 30. a cooperativa de crédito sacada preenche, em três vias, o impresso próprio instituído pelo Executante:

- a) para o cheque impugnado pela segunda vez., com insuficiência de fundos, que tenha sido reapresentado após o intervalo mínimo de dois dias úteis, contados a partir do dia útil imediato ao da sua primeira apresentação;

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Operações e Serviços - 9

SEÇÃO: Depósitos à vista - 4

b) para o cheque devolvido em razão de conta encerrada.

22 - A primeira via do impresso referido no item anterior é encaminhada ao Executante, na (*) sessão de devolução correspondente, com vistas à inclusão do nome do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.

23 - A segunda via do impresso constituirá arquivo na cooperativa de crédito, por ordem (*) alfabética de depositante, e a terceira via, acompanhada -do cheque, é destinada à instituição remetente, que a entregará ao seu cliente. O modelo deve conter informação de que o emitente do cheque impugnado passará a figurar no cadastro de Emitentes de cheques sem Fundos

24 - Cada ocorrência comunicada na forma dos itens 22 e 26 sujeita a cooperativa de crédito (*) sacada, a partir de 02.01.81, ao pagamento da taxa de serviço equivalente a 50% (cinquenta por cento) do maior valor da referência vigente, arredondada, para mais, a fração de dezena de cruzeiros, cuja cobrança é efetuada pelo Executante, mediante débito em sua conta de depósitos e somente ressarcível junto ao cliente se este não figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos ou no caso da inclusão por contumácia.

25 - Compete ao Executante acompanhar, durante a sessão de devolução, o cumprimento do (*) disposto nos itens 21 e 23. Verificada qualquer irregularidade, será o Banco Central comunicado imediatamente pelo Executante, com vistas à adoção dos procedimentos administrativos cabíveis.

26 - O emitente de cheques sem fundos considerado contumaz, assim entendido aquele em- que (*) constar de sua ficha-proposta a devolução de seis ou mais cheques naquelas condições, em um período de 180 (cento e oitenta) dias, terá seu nome comunicado por escrito ao Executante, pela instituição sacada, para inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. A falta dessa providência somente pode ser emitida, em caráter excepcional, mediante fundamentada justificativa ao Banco Central.

27 - O Cadastro de Emitentes de cheques sem Fundos conterá os seguintes dados identificadores, (*) para cada ocorrência:

a) número-código da instituição/agência que comandou a inclusão;

b) número do cheque que deu origem ao registro;

a) nome completo do correntista;

d) praça de domicílio;

e) CPF ou CGC, ainda na sua falta justificada, número de documento de identidade;

f) número de referência dado pelo Executante.

28 - O Serviço de Compensação de cheques e Outros Papéis divulga, quinzenalmente, às (*) instituições financeiras bancárias inscritas no Serviço em cada Câmara de Compensação, as

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Operações e Serviços - 9

SEÇÃO: Depósitos à vista - 4

ocorrências incluídas no Cadastro de Emitentes de cheques sem Fundos na quinzena imediatamente anterior. Os estabelecimentos que necessitarem de quantidades extras de relações do Cadastro, para serem distribuídas às suas dependências, podem obtê-las mediante convênios com o Executante.

29 - Também têm acesso ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, através de convênios (*) firmados com o Executante e para uso exclusivo em fichas cadastrais, as demais instituições financeiras e os Serviços de Proteção ao Crédito, ou similares, legalmente constituídos, cadastrados e registrados no Banco do Brasil S.A.

30 - As ocorrências referidas no item 20 serão consolidadas, cada mês, numa única relação (*) elaborada em ordem alfabética de correntistas. O Executante também pode fornecer, através de convênios firmados com os interessados, arquivos em fitas magnéticas contendo os nomes que figuram no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, ou as próprias relações consolidadas de nomes, já impressas, em quantidades extras para serem distribuídas às suas dependências.

31 - O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos tem função apenas gerencial, ficando a (*) critério de cada instituição a abertura, a manutenção ou o encerramento de contas de depósitos à vista de cujo titular nele figure, ressalvado o direito de o Banco Central segue determinar o encerramento de conta, se comprovado que o seu titular venha adotando práticas irregulares no uso do cheque.

32 - Para efetivação do encerramento de contas de depósito à vista, se assim for decidido, a (*) cooperativa de crédito deva:

a) transferir o saldo, dentro do mesmo título contábil, para o subtítulo impessoal "Contas em Encerramento", que pode acolher saques desde que o saldo seja suficiente;

b) expedir aviso ao titular, solicitando a retirada do saldo de que disponha e, se for o caso, a restituição dos cheques ainda não utilizados;

c) anotar a ocorrência na ficha-proposta do correntista.

33 - Quando do preenchimento do impresso referido no item 23, para o caso de cheque emitido (*) por correntista de conta conjunta, somente deve ser indicado o nome do titular emissor, acrescentando-se o tipo de conta corrente.

34- As ocorrências são excluídas do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos: (*)

a) automaticamente, se incluídas há mais de 24 (vinte e quatro) meses;

b) a pedido do banco sacado ou por iniciativa do próprio Executante, se comandada a inclusão por erro comprovado;

c) a qualquer tempo, a pedido da instituição sacada, desde que o depositante comprove junto a este o pagamento do cheque que deu origem à ocorrência;

d) por determinação do Banco Central.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Operações e Serviços - 9

SEÇÃO: Depósitos à vista - 4

35 - O pedido de exclusão de registro no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, (*) formulado nos termos da alínea “c” do item anterior, sujeita- o interessado ao pagamento de taxa de serviço à instituição sacada, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior valor de referência vigente, por ocorrência, arredondada, para mais, a fração de dezena de cruzeiros.

36 - A taxa prevista no item 24 reverterá em favor de fundo gerido pelo Banco Central (*) destinado a patrocinar campanhas de divulgação do uso do cheque.

37 - Nas praças onde não existir o Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, (*) aplica-se aos casos de cheques devolvidos na forma do item 19, no que couber, a disciplina estabelecida nesta seção.

38 - A instituição sacada não poderá cobrar do cliente a taxa de serviço prevista no item 35 (*) se já tiver se ressarcido, na forma do item 24, pela mesma ocorrência.

39 - A não-contabilização, tempestivamente, de débito em contas de depósitos sujeita a cooperativa de crédito a processo administrativo instaurado pelo Banco Central.

40 - Os depósitos são efetuados em dinheiro ou em cheques, mediante o preenchimento, pelo depositante, de formulário próprio.

41 - A cooperativa de crédito deve reservar, nos seus formulários para depósitos em cheques, espaço para indicação do nome do estabelecimento sacado e respectiva agência (ou dos respectivos números de código junto ao Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis) e do número e valor de cada cheque.

42 - É indisponível a provisão de fundos decorrentes de depósitos efetuados com cheques de emissão do próprio correntista, antes de os referidos cheques serem liquidados pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, ou cobrados diretamente dos sacados.

43 - A indisponibilidade de que trata o item anterior aplica-se igualmente aos cheques de emissão de pessoas ou firmas diretamente ligadas ao correntista, investidas de poderes para a movimentação da conta.

44 - A cooperativa de crédito deve instituir mecanismos adequados de controle, relativamente aos depósitos em cheques, que evitem a liberação de recursos sobre provisão ainda indisponível.

45 - A contabilização de depósito efetuado com cheques, como tendo sido feito em dinheiro, caracteriza-se como fraude de escrita, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei.

46 - As no as contidas nos itens 11 a 38 desta seção aplicam-se apenas parcialmente - no que (*) couber - às cooperativas de crédito que não participem do Serviço da Compensação de Cheques e Outros Papéis.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Operações e Serviços - 9

SEÇÃO: Depósitos de Aviso Prévio - 6

1 - A cooperativa de crédito pode receber depósitos cuja movimentação esteja condicionada a aviso prévio de 30 a 120 dias.

2 - Os depósitos de aviso prévio podem auferir juros previamente convencionados, com rigorosa observância das seguintes taxas máximas:

a) de 30 a 60 dias - 3% ao ano;

b) de 61 a 90 dias - 4% ao ano;

a) de 91 a 120 dias - 5% ao ano.

3 - Os prazos, nas contas de aviso prévio, são contados a partir da data em que o estabelecimento acusar o recebimento do aviso feito pelo depositante.

4 - Eventuais acolhimentos de saques sem observância do pré-aviso impedem o abono de quaisquer juros aos respectivos depositantes, sobre a parcela sacada.

5 - Nas contas de depósitos de aviso prévio é obrigatória a reserva, nos balanços, das provisões correspondentes aos semestres findantes, para os juros a serem creditados nos vencimentos posteriores.

6 - Nos depósitos de aviso prévio não é permitida a incidência de correção monetária.

7 - São expressamente vedados o recolhimento de depósitos a domicílio e o oferecimento ou a concessão a depositantes de bonificações, prêmios, ou vantagens de qualquer natureza, que signifiquem elevação direta da taxa de juros.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Operações e Serviços - 9

SEÇÃO: Crédito Rural - 7

1 - A cooperativa de crédito rural tem por objetivo a prestação de assistência financeira aos produtores rurais, seus associados, em suas atividades específicas.

2 - Em seu funcionamento, a cooperativa de crédito rural deve observar a disciplina a que estão sujeitas as cooperativas de crédito, além das normas que lhe sejam próprias.

3 - A cooperativa de crédito rural deve ter, exclusivamente, em seu quadro social:

a) pessoas físicas que de forma efetiva e preponderante desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias, extrativas, ou que se dediquem a operações de captura e transformação do pescado;

b) pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa, ou atividades de captura e transformação do pescado.

4 - Os financiamentos rurais feitos pela cooperativa de crédito devem ser formalizados nos seguintes títulos previstos na legislação específica:

a) Cédula Rural Pignoratícia (CRP);

b) Cédula Rural Hipotecária (CRH);

c) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (CRPH)

d) Nota de Crédito Rural (NCR).

5 - É facultada a formalização de empréstimos em contratos nos casos que se revestirem de peculiaridades não-susceptíveis de adequação às cédulas de crédito rural.

6 - Na comercialização - que deve ser da produção própria do cooperado - podem ser descontados, exclusivamente:

a) Notas Promissórias Rurais (NPR);

b) Duplicatas Rurais (DR);

c) Conhecimentos de Embarque;

d) "Warrants" e respectivos conhecimentos de depósito.

7 - Na concessão de créditos, a cooperativa de crédito rural deve observar, especialmente, os seguintes princípios básicos:

a) só podem ser atendidos proponentes cuja idoneidade e capacidade profissional tenham sido apuradas pelo cadastro;

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Operações e Serviços - 9

SEÇÃO: Crédito Rural - 7

b) a aplicação do crédito deve ser feita na forma e para os fins do orçamento que integra o contrato ou cédula;

c) o valor do crédito, sempre que a aplicação não for de natureza a ser feita de uma só vez, deve ser fornecido em parcelas, à medida das necessidades;

d) os bens financiados devam ser, sempre que possível, incluídos na garantia, salvo no caso de título sem garantia real, como a Nota de Crédito Rural (NCR);

e) as atividades financiadas e a aplicação do crédito devem ser obrigatoriamente fiscalizadas pela cooperativa ou por intermédio de assistência especializada, de acordo com os critérios fixados no Manual de Crédito Rural.

8 - Na concessão de crédito destinado exclusivamente à comercialização, as exigências constantes das alíneas “b” e “e” do item anterior são substituídas pela comprovação de que o produto negociado é de produção dos associados, podendo ser aceita declaração - formal, assinada pelo cooperado, desde que os dados cadastrais relativos à área e produção do Imóvel explorado confirmem as origens dos produtos.

9 - Desde que previamente autorizada pelo Banco Central, a cooperativa de crédito rural pode - firmar contratos, acordos ou convênios com entidades de assistência técnica - inclusive cooperativas - para a prestação de assistência técnica aos ruralistas financiados e para a execução de serviços relacionados com a fiscalização e controle dos empréstimos e outros que contribuam para a perfeita distribuição do crédito.

10 - As cooperativas de crédito rural podem emprestar a seus associados, para fins não-específicos de suas atividades rurais, parcela correspondente a até 20% (vinte por cento) das aplicações destinadas às atividades rurais - exclusive as aplicações com recursos de repasses e refinanciamentos - observadas as normas comuns às operações da espécie.

11 - A cooperativa de crédito rural integra o Sistema Nacional de Crédito Rural, na qualidade de órgão vinculado auxiliar.

12 - A cooperativa de crédito rural deve observar, na condução de suas operações, as normas contidas no Manual de Crédito Rural (MCR).

13 - Na prestação de assistência financeira a seus associados, a cooperativa de crédito rural pode utilizar recursos obtidos junto a instituições financeiras autorizadas a fornecer-lhe recursos para repasse.

14 - A cooperativa de crédito rural deve abrir conta-gráfica vinculada a cada empréstimo, nela registrando as parcelas do crédito liberadas, os débitos de despesas e os reembolsos.

**Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Formulário Cadastral
DADOS PESSOAIS**

01 (PARA USO DO BANCO CENTRAL)

02 IDENT. DO DOC	03 FOLHA Nº
------------------	-------------

FINALIDADE DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO		
04 <input type="checkbox"/> ELEIÇÃO	05 <input type="checkbox"/> NOMEAÇÃO	06 <input type="checkbox"/> TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE

INSTITUIÇÃO PARA A QUAL O DECLARANTE FOI ELEITO OU NOMEADO			
07 NOME	08 ÓRGÃO ESTATUTÁRIO	09 CARGO	10 INÍCIO

IDENTIFICAÇÃO			
11 NOME COMPLETO	12 CPF (Nº BASE/CONTROLE)		
13 FILIAÇÃO			
14 NACIONALIDADE	15 DATA E LOCAL DE NASCIMENTO		
16 SEXO			
17 ESTADO CIVIL	18 REGIME DE CASAMENTO	19 NOME DO CÔNJUGE	
CARTEIRA DE IDENTIDADE			
20 NÚMERO	21 DATA DE EMISSÃO	22 ÓRGÃO EXPEDIDOR	
CERTIFICADO MILITAR			
23 NÚMERO	24 DATA DE EMISSÃO	25 ÓRGÃO EXPEDIDOR	26 CATEGORIA
TÍTULO DE ELEITOR			
27 NÚMERO	28 DATA DE EMISSÃO	29 EXPEDIDOR (CIDADE/ESTADO)	30 ZONA ELEITORAL

ENDEREÇO RESIDENCIAL				
31 LOGRADOURO		32 NÚMERO	33 COMPLEMENTO	34 BAIRRO
35 CEP	36 CIDADE	37 UF	38 DDD/TELEFONE	

07 IDENT. DO DOC.	02 FOLHA Nº

ATIVIDADES PROFISSIONAIS EXERCIDAS				
INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL				
SEQ.	39 NOME	40 CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	
			41 INÍCIO	42 TÉRMINO
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				

DEMAIS ENTIDADES (PÚBLICAS OU PRIVADAS)				
SEQ.	43 NOME	44 CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	
			45 INÍCIO	46 TÉRMINO
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				

CURSOS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO OU ESPECÍFICOS			
SEQ.	47 NOME	48 FACULDADE/ENTIDADE	49 DATA DA CONCLUSÃO
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			

Circular nº 598, de 31.12.80 - At. MNI nº 528

segue

02 IDENT. DO DOC

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

03 FOLHA Nº

--

PATRIMÔNIO EM CR\$1.000

SEQ.	50 IMOBILIÁRIOS - ESPECIFICAÇÃO	51 VALOR	52 ÔNUS
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
		TOTAL	TOTAL

SEQ.	53 OUTROS BENS	54 VALOR	55 ÔNUS
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
		TOTAL	TOTAL

PARTICIPAÇÕES EM CR\$1.000

COMO ACIONISTA

SEQ.	56 NOME DA EMPRESA	57 DO DECLARANTE	58 DO CÔNJUGE	59 DE PARENTES ATÉ 2º GRAU	60 MONTANTE ATUAL
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
		TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL

COMO SÓCIO

SEQ.	61 NOME DA EMPRESA	62 DO DECLARANTE	63 DO CÔNJUGE	64 DE PARENTES ATÉ 2º GRAU	65 MONTANTE ATUAL
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
		TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL

02 IDENT. DO DOC

03 FOLHA Nº

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	SIM/NÃO
66 É O DECLARANTE AÇONISTA DA INSTITUIÇÃO ?	
67 ESTÁ O DECLARANTE IMPEDIDO POR ALGUMA LEI ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO ?	
68 ESTÁ O DECLARANTE INABILITADO PARA CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)?	
69 ESTÁ O DECLARANTE INABILITADO PARA CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOCIEDADES SEGURADORAS OU ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ?	
70 FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME FALIMENTAR ?	
71 FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE PREVARICAÇÃO ?	
72 FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE FÉTTA OU SUBORNO ?	
73 FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE CONCUSSÃO ?	
74 FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE PECULATO ?	
75 FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR ?	
76 FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA OU A PROPRIEDADE ?	
77 FOI O DECLARANTE CONDENADO A PENA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS ?	
78 JÁ TEVE OU TEM TÍTULOS PROTESTADOS OU APONTADOS ?	
79 JÁ RESPONDEU OU RESPONDE A INQUÉRITO ADMINISTRATIVO OU RECIENCIAL ?	
80 JÁ FOI OU ESTÁ SENDO RESPONSABILIZADO EM AÇÃO JUDICIAL ?	
81 EXERCE CARGO DE DIREÇÃO EM COOPERATIVA DE CRÉDITO OU COOPERATIVA MISTA COM SEÇÃO DE CRÉDITOS ?	
82 JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUJA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO TENHA SIDO CASSADA ?	
83 JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTEVE OU ESTEJA SOB LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL ?	
84 JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTEVE OU ESTEJA SOB INTERVENÇÃO GOVERNAMENTAL ?	
85 JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TENHA SIDO OU ESTEJA SENDO RESPONSABILIZADA JUDICIALMENTE ?	
86 JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA TÍTULOS PROTESTADOS ?	
87 JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA SUA FALÊNCIA REQUERIDA OU DECRETADA ?	
88 JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA CONCORDATA REQUERIDA OU DECRETADA ?	
89 JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA SIDO OU ESTEJA SENDO RESPONSABILIZADA JUDICIALMENTE ?	

Circular nº 598, de 31.12.80 - At. MNI nº 528

segue

01/71581

B2 IDENT DO DOC	B3 FOLHA Nº
-----------------	-------------

REFERÊNCIAS BANCÁRIAS - NO ÚLTIMO QUINQUÊNIO

BEO	B0 NOME	B1 LOCALIDADE	B2 ENDEREÇO
01			
02			
03			
04			
05			

OUTRAS REFERÊNCIAS - NO ÚLTIMO QUINQUÊNIO

BEO	B3 NOME	B4 LOCALIDADE	B5 ENDEREÇO
01			
02			
03			
04			
05			

DECLARAÇÕES FINAIS

B6	DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE MINHA POSSE SOMENTE SE VERIFICARÁ APÓS ACEITAÇÃO DE MEU NOME PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. A PRESENTE DECLARAÇÃO NÃO É VÁLIDA PARA CASOS DE RENOVAÇÃO CADASTRAL.	
B7	DECLARO NÃO PARTICIPAR DA ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO ESTATUTÁRIO DE EMPRESA CUJOS TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS SEJAM NEGOCIADOS EM BOLSA (DECLARAÇÃO VÁLIDA SOMENTE PARA MEMBROS DE DIRETORIAS E CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES CORRETORAS).	
B8	DECLARO ASSUMIR INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA FIDELIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS, FICANDO O BANCO CENTRAL DO BRASIL DESDE JÁ AUTORIZADO A DELAS FAZER, NOS LIMITES LEGAIS E EM JUÍZO OU FORA DELE, O USO QUE LHE APROVEVER.	
B9 LOCAL	B10 DATA	B11 ASSINATURA

NOTAS

- O Formulário Cadastral destina-se ao registro dos dados pessoais das pessoas físicas ligadas às instituições autorizadas a funcionar, pelo Banco Central do Brasil, como membros de Órgãos estatutários ou como pretendentes a assunção do seu controle.
- O Formulário Cadastral a ser preenchido em 2 (duas) vias deverá ter a primeira via encaminhada ao Banco Central e a segunda arquivada na Instituição.
- Os campos correspondentes aos itens "Patrimônio" (50 a 55) e "Participações" (56 a 65) deverão ser atualizados anualmente, até 30 de abril de cada ano, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa da cópia da última Declaração de Bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda.
- As eventuais alterações ocorridas ou que vierem a ocorrer nos dados constantes deste "Formulário Cadastral", inclusive nos itens "Identificação", "Endereço Residencial" etc., deverão ser comunicadas prontamente a este Banco Central.
- As respostas afirmativas dadas às indagações contidas nos Itens 70 a 78 requerem a juntada, quando for o caso, da respectiva certidão de baixa.
- Quando o espaço do campo próprio não for suficiente para nele inscreverem-se as informações pertinentes, utilizar o modelo "anexo 1" tantos quantos forem necessários.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Disposições Finais - 13

SEÇÃO: Seção de Crédito - 1

1 - Somente a cooperativa agrícola mista pode manter e criar seção de crédito, (*) subordinando-se, no caso, às normas reguladoras das atividades das cooperativas de crédito e às normas específicas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central.

2 - Não se consideram como sendo operações de seção de crédito as vendas a prazo, realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados, de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas,

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Disposições Finais - 13

SEÇÃO: Cessação de Atividades - 2

1 - As atividades da cooperativa de crédito encerram-se quando ocorrer:

- a) dissolução; -
- b) liquidação,
- c) extinção.

2 - Dissolve-se a cooperativa de crédito:

a) de pleno direito,

I - pelo término do prazo de duração;

II - quando assim deliberar a assembléia geral, desde que os associados, totalizando o numero mínimo exigido por Lei - ou seja, 2/3 (dois terços) dos associados presentes - não se disponham a assegurar a sua continuidade;

III - pela consecução dos objetivos predeterminados;

IV - devido à alteração de sua forma jurídica;

V - pela redução do numero mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a assembléia geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar, por decisão do Banco Central;

VII - pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias;

b) por decisão judicial, a pedido de qualquer associado.

3 - A dissolução da cooperativa de crédito importa no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

4 - A cooperativa de crédito dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

5 - Liquida-se a cooperativa de crédito por processos:

- a) de liquidação ordinária;
- b) de liquidação judicial;
- c) de liquidação extrajudicial.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Disposições Finais - 13

SEÇÃO: Cessação de Atividades - 2

6 - A liquidação ordinária é realizada na forma prevista no estatuto, ou na forma determinada pela assembléia geral, quando aquele documento for omissivo, nos casos previstos na alínea “a” do item 2.

7 - Compete à assembléia geral nomear o liquidante e o conselho fiscal que devem funcionar durante o período da liquidação ordinária.

8 - O processo de liquidação somente pode ser iniciado após ouvido o Banco Central, ao qual são remetidas cópias dos editais de convocação da assembléia que deliberou a dissolução da sociedade, devendo ser obedecida a tramitação prevista para “liquidação ordinária”.

9 - A assembléia geral, nos limites de suas atribuições, pode, em qualquer época, destituir os liquidantes e membros do conselho fiscal que houver nomeado, designando os respectivos substitutos.

10 - A liquidação da cooperativa de crédito pode ser processada judicialmente:

a) a pedido de qualquer cooperado, se os administradores ou a maioria dos cooperados deixar de promover a liquidação, ou a ela se opuserem, nos casos previstos na alínea “a” do item 2;

b) a requerimento do Ministério Público à vista de comunicação do Banco Central, se a cooperativa, nos 30 (trinta) dias subsequentes à dissolução, não iniciar a liquidação ou se, após iniciá-la, interrompê-la por mais de 15 (quinze) dias, no caso previsto na alínea “a”, inciso VI, do item 2.

11 - Na liquidação judicial observa-se o disposto na lei processual, devendo o liquidante ser nomeado pelo Juiz.

12 - Em todos os atos, documentos e publicações de interesse de liquidação, é usada obrigatoriamente, em seguida à denominação da cooperativa de crédito, a expressão “Em liquidação”, ressalvado o caso previsto no item 18 deste Capítulo.

13 - A liquidação de cooperativa de crédito por processo extrajudicial é decretada pelo Banco Central:

a) “ex-officio”;

b) a requerimento dos administradores da cooperativa ou por proposta do interventor anteriormente nomeado pelo Banco Central.

14 - A liquidação extrajudicial “ex-officio” é decretada:

a) em razão de ocorrências que comprometam a situação econômica ou financeira da cooperativa de crédito, especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Disposições Finais - 13

SEÇÃO: Cessação de Atividades - 2

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da cooperativa, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a cooperativa sofrer perdas que sujeitem a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cessada a autorização para funcionar, a cooperativa não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, a liquidação ordinária, ou quando, iniciada, verificar o Banco Central que a morosidade da administração da cooperativa possa acarretar prejuízos para os credores.

15 - A liquidação extrajudicial a pedido é decretada:

a) a requerimento dos administradores da cooperativa de crédito, se o estatuto lhes conferir esta competência;

b) por proposta do interventor anteriormente nomeado pelo Banco Central, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

16 - O ato do Banco Central que decretar a liquidação extrajudicial deve indicar:

a) a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou;

b) o termo legal da liquidação, que não pode ser superior a 60 (sessenta) dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação..

17 - A liquidação extrajudicial é executada por liquidante nomeado pelo Banco Central, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear ou demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em juízo ou fora dele.

18 - Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação, é usada obrigatoriamente, em seguida à denominação da cooperativa, a expressão “Em liquidação extrajudicial”.

19 - Extingue-se a cooperativa de crédito:

a) pelo encerramento da liquidação;

b) pela incorporação, fusão e pelo desmembramento, com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

20 - A incorporação, fusão ou desmembramento devem ser deliberados na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos.

21 - Nas operações em que houver criação de sociedade, são observadas as normas reguladoras de constituição de cooperativas de crédito.

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Disposições Finais - 13

SEÇÃO: Cessação de Atividades - 2

22 - Pela fusão, duas ou mais cooperativas de crédito formam nova sociedade.

23 - Deliberada a fusão, cada cooperativa Interessada deve indicar nomes para compor comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como:

- a) levantamento patrimonial; -
- b) balanço geral;
- c) plano de distribuição de quotas-partes;
- d) destino- dos fundos de reserva e outros;
- e) o projeto de estatuto.

24 - Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em assembléia geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependem de prévia anuência do Banco Central.

25 - A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar nova sociedade, - que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

26 - A incorporação é a operação pela qual uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações a se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

27 - Na hipótese prevista no item anterior, devem ser obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das sociedades incorporadas.

28 - As sociedades cooperativas podem desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos devam ser requeridos conforme disposto no Capítulo 2 deste Título (17-2).

29 - Deliberado o desmembramento, a assembléia deve designar uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

30 - O relatório apresentado pela comissão, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, deve ser apreciado em nova assembléia especialmente convocada para esse fim.

31 - O plano de desmembramento deve prever o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

32 - No rateio a que se refere o item anterior, é atribuída a cada nova cooperativa, parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la. -

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CREDITO - 17

CAPITULO: Disposições Finais - 13

SEÇÃO: Cessação de Atividades - 2

33 - Constituídas as sociedades e observado o mencionado no item 21, são feitas as transferências contábeis e patrimoniais necessárias à concretização das medidas adotadas.

34 - A cooperativa de crédito que, voluntariamente ou por decisão judicial, estiver em vias de dissolução, deve comunicar imediatamente o fato ao Banco Central/Departamento de Fiscalização Bancária, a quem cabe acompanhar o processo de liquidação.

35 - Sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades previstas para os casos de infração (*) os dispositivos legais e regulamentares em vigor, a prática de atos contrários aos princípios cooperativistas pode, a critério e por ato do Banco Central, acarretar o cancelamento do registro ou autorização para funcionamento da cooperativa de crédito ou da seção de crédito de cooperativa mista.